



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ITAMBE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA .

Ref. Tomada de Preços 0004/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: José Carlos Almeida Silva Transportes Ltda

RAZÕES RECURSAIS

Colenda Comissão de Licitações.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

No prazo legal, dado pela Lei 8.666/93, visto que, nos termos das orientações dos Tribunais Judiciais e dos Tribunais de Contas, os atos relativos a procedimentos licitatórios que tenham se iniciado sob a sua vigência, permanecerão sendo levados a efeito sob sua égide, vem a licitante **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo licitatório em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à sua **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO**, esperando seja este recebido em seus regulares efeitos, pugnando-se a esta Comissão de Licitações que retrate-se quanto à decisão ora vergastada, e, se assim não o for, seja pela digna Autoridade Superior, dado-lhe **PROVIMENTO** para reformar aquela decisão, tudo como segue:

Consta da ata de julgamento a desclassificação da proposta vencedora da Recorrente, por haver a Comissão adotado o parecer técnico exarado pelo digno servidor Engenheiro Rafic Iuri Pereira Silva, que assim se pronunciou:

A empresa JKPP não apresentou Proposta de Preços endereçada à Comissão de Licitação, conforme exigido nos itens III e VIII do Edital. Essa omissão demonstra falta de conformidade com os requisitos essenciais estipulados para participação na tomada de preços. Portanto, é justificada a não classificação da empresa JKPP no processo de licitação.

A manifestação refere-se aos itens III e VIII, do Edital, o que nos parece, à primeira vista, estranho, dado que o Edital é composto por uma série de cláusulas, e delas não extraem-se itens em romano, salvo os constantes do frontispício do próprio edital, que indicam ser a licitação uma TOMADA DE PREÇOS e seu OBJETO.

De fato, a proposta traz a indicação de tratar-se do Município de Itambé, até porque fora apresentada à COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ITAMBE, em reunião própria a tanto, dentro de ENVELOPE devidamente lacrado, dirigido A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ITAMBE, e, da proposta consta expressamente PRAÇA SAN FILLI.

Não nos parece haver dúvidas, assim, de que a empresa Recorrente estaria participando, com aquela proposta, de uma licitação, modalidade TOMADA DE PREÇOS, julgamento pelo menor PREÇO, mediante EMPREITADA INTEGRAL, pelo preço que PROPUNHA, para o SERVIÇO PRETENDIDO.

Inabilita-la, APÓS CONHECIMENTO DA SUA PROPOSTA, e, assim, DESCLASSIFICA-LA, porque NÃO FORA ENDEREÇADA A COMISSÃO DE LICITAÇÕES, DE FORMA EXPRESSA, ASSIM COMO NÃO TROUXE, TAMBÉM DE FORMA EXPRESSA, A MODALIDADE DA LICITAÇÃO E A INTEGRA DO SEU OBJETO, nos parece, concessa vênua, a teor de absolutamente todas as decisões judiciais em casos semelhantes, e mesmo dos Tribunais de Contas, **excesso de formalismo**, INADIMISSIVEL PARA FINS DE INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS NO SETOR PUBLICO.

A proposta apresentada traz todos os requisitos necessários para sua análise, segundo o critério de julgamento constante do Edital, e não se constitui em critério de julgamento de proposta, cujo critério dado pelo edital, é o de menor preço pela empreitada integral, A PERFEIÇÃO DE SUA REDAÇÃO ou indicação de detalhes QUE NÃO INTERFEREM NA PROPOSTA, NO SEU VALOR, OU NA SUA INTERPRETAÇÃO.

Seria como se VV. Exas., deixassem de receber o presente Recurso, por eventualmente, conter equívocos de grafia ou gramática, ou porque, ao invés de identificarmos a Tomada de Preços com o número 0004/2023, a identificássemos como 0004/2026 ou 0000000000004/2023.

Ou, se a dirigíssemos ao Sr. Prefeito, como autoridade competente a decidir recursos, caso o município fosse conduzido por uma Prefeita, e não por um Prefeito. Pouco importaria, por evidente, porque seriam questões que não interferem na proposta, nem na condição de habilitação da licitante.

Combatendo o excesso de formalismo, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado há muito tempo, sobre o tema:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/formalismo-excessivo-nas-licitacoes-publicas_380



Ora, a proposta traz todos, absolutamente todos os itens exigidos para ser considerada válida, e, por óbvio, trata-se de proposta elaborada para os fins da licitação em tela, e não, para licitação realizada pela prefeitura de Nova Iorque, ainda que a brasileira, estando claríssima que se trata de proposta dirigida à Prefeitura de Itambé, para os serviços a serem realizados conforme o edital, na Feira Livre Praça San Filli, não havendo quaisquer dúvidas quanto a tais fatos.

O parecer – e não decisão, como consta da ata – do sr. Engenheiro a assessorar a Comissão, sequer deveria adentrar em tais questões, pois que, no seu mister, caberia ao setor de engenharia limitar-se à análise da proposta, ao exame de projetos e planilhas, quando o caso, e não ao exame jurídico dos termos da proposta, ou mesmo de sua redação. A decisão, cabe, sempre, à Comissão ou, em grau recursal, à autoridade administrativamente superior.

E o setor técnico não trouxe qualquer reparo à parte técnica da proposta, que possa levá-la à desclassificação.

Pelo exposto, PUBNA PELA RETRATAÇÃO por parte desta Colenda comissão, para declarar-se CLASSIFICADA a proposta da Recorrente e, na hipótese de não ser este o entendimento de V. S. e dignos colegas, seja o recurso remetido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que profira sua decisão, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO PARA REABILITAR A CLASSIFIC/ÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, QUE PROPOS O MELHOR PREÇO AO MUNICIPIO, atendendo, assim, o quanto disposto na lei e nos princípios que regem a licitação.

P. deferimento.,
Itambé, BA, 5 de março de 2024.

JOSE CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA